AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073209 - RJ (2026/0048514-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ISRAEL PUBLIO DIAS DE MIRANDA (PRESO)
AGRAVANTE	:	BRUNO VIDAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SAÚDE DO CUSTODIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de custodiados presos em flagrante pela suposta prática de furto qualificado consistente na subtração de cabos de energia de concessionária de serviço público e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 27/04/2025, quando policiais rodoviários federais surpreenderam os custodiados subtraindo aproximadamente 6 metros de cabos de energia, apreendendo ferramentas (alicate, ponteiro e facas), com confissão informal de que venderiam os fios para adquirir crack e alimentos, tratando-se de pessoas em situação de rua e sem resistência à prisão.

3. Decisões anteriores. O Juízo da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão de reiteração delitiva indicada nas FAC e ausência de comprovação de residência fixa ou ocupação lícita, indeferindo posterior pedido de revogação ao receber a denúncia. O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em habeas corpus, reconhecendo a idoneidade do decreto prisional, a gravidade concreta do fato e a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decreto de prisão preventiva, permitindo, ainda assim, a concessão de ordem de ofício na ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia;

(ii) a prisão preventiva, convertida a partir da prisão em flagrante

Documento eletrônico VDA57991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 07060752-a85b-46c4-9a6f-cf6c8e66f6ec

e fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante de reiteração delitiva em delitos patrimoniais e ausência de comprovação de residência e ocupação lícita, atende aos requisitos do art. 312 do CPP;
(iii) é legítimo utilizar anotações pretéritas, condenações e ações penais em curso como elementos cautelares indicativos de risco de reiteração delitiva, sem afronta à Súmula 444/STJ;
(iv) há desproporcionalidade da prisão cautelar em face de possível fixação futura de regime prisional mais brando (princípio da homogeneidade) e se a análise dessa matéria é cabível em sede de habeas corpus;
(v) se as condições pessoais favoráveis e o quadro de saúde de um dos custodiados são suficientes para afastar a custódia preventiva, impondo a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP, com indicação do *fumus comissi delicti* na situação de flagrância, depoimentos e autos de encaminhamento, e do *periculum libertatis* na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. A habitualidade delitiva ficou demonstrada pelas FAC, que registram anotações pretéritas por delitos patrimoniais, condenação transitada em julgado apta a caracterizar reincidência, ações penais em andamento e atos infracionais análogos, elementos que, conforme a jurisprudência desta Corte, podem ser considerados, em sede cautelar, como indicativos de risco concreto de reiteração delitiva e de periculosidade, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. Inquéritos e ações penais em curso não foram valorados como maus antecedentes, mas sim como dados cautelares para a aferição do periculum libertatis, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A ausência de comprovação de residência nos endereços indicados e de exercício de ocupação lícita reforça o risco à aplicação da lei penal, contribuindo para a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

10. A argumentação fundada no princípio da homogeneidade e na possibilidade de futura fixação de regime menos gravoso demanda dilações probatórias e juízo sobre a dosimetria da pena e o regime inicial, providências que somente podem ser adotadas após o encerramento da instrução criminal, revelando-se inadequada sua antecipação em sede de habeas corpus.

11. A fundamentação do decreto prisional e do acórdão estadual atendeu ao art. 93, IX, da Constituição, ao indicar elementos concretos do fato (subtração de cabos de energia com ferramentas específicas, repercussão social e risco à coletividade) e das condições pessoais dos agentes, bem como a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

12. Condições pessoais favoráveis dos custodiados não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, conforme precedentes desta Corte.

13. Quanto ao estado de saúde de um dos custodiados, o acórdão estadual registrou informação da Administração Penitenciária de que se encontra em bom estado geral e sem

Documento eletrônico VDA57991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 07060752-a85b-46c4-9a6f-cf6c8e66f6ec

queixas, inexistindo prova de incompatibilidade do quadro clínico com o ambiente prisional, o que afasta a alegação de ilegalidade específica por esse fundamento.

14. Diante da fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas, inexistindo constrangimento ilegal evidente apto a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício, com preservação da prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica.

2. A reiteração delitiva evidenciada por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso, somada à gravidade concreta da conduta e à falta de comprovação de residência e ocupação lícita, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados como elementos cautelares indicativos de risco de reiteração delitiva, sem configuração de valoração como maus antecedentes.

4. O princípio da homogeneidade e a eventual fixação futura de regime prisional menos gravoso não podem ser analisados antecipadamente em habeas corpus, por demandarem instrução e juízo próprio da sentença condenatória.

5. A existência de condições pessoais favoráveis ou alegações genéricas de saúde fragilizada não impede a prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP e não demonstrada a incompatibilidade do estado clínico com o cárcere.

6. Estando a necessidade da prisão preventiva concretamente fundamentada, mostra-se inadequada sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 366 e 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 07060752-a85b-46c4-9a6f-cf6c8e66f6ec

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 07060752-a85b-46c4-9a6f-cf6c8e66f6ec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073209 - RJ (2026/0048514-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ISRAEL PUBLIO DIAS DE MIRANDA (PRESO)
AGRAVANTE	:	BRUNO VIDAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SAÚDE DO CUSTODIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de custodiados presos em flagrante pela suposta prática de furto qualificado consistente na subtração de cabos de energia de concessionária de serviço público e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante em 27/04/2025, quando policiais rodoviários federais surpreenderam os custodiados subtraindo aproximadamente 6 metros de cabos de energia, apreendendo ferramentas (alicate, ponteiro e facas), com confissão informal de que venderiam os fios para adquirir crack e alimentos, tratando-se de pessoas em situação de rua e sem resistência à prisão.

3. Decisões anteriores. O Juízo da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão de reiteração delitiva indicada nas FAC e ausência de comprovação de residência fixa ou ocupação lícita, indeferindo posterior pedido de revogação ao receber a denúncia. O Tribunal de Justiça estadual denegou a

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

ordem em habeas corpus, reconhecendo a idoneidade do decreto prisional, a gravidade concreta do fato e a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se:
(i) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decreto de prisão preventiva, permitindo, ainda assim, a concessão de ordem de ofício na ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia;
(ii) a prisão preventiva, convertida a partir da prisão em flagrante e fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante de reiteração delitiva em delitos patrimoniais e ausência de comprovação de residência e ocupação lícita, atende aos requisitos do art. 312 do CPP;
(iii) é legítimo utilizar anotações pretéritas, condenações e ações penais em curso como elementos cautelares indicativos de risco de reiteração delitiva, sem afronta à Súmula 444/STJ;
(iv) há desproporcionalidade da prisão cautelar em face de possível fixação futura de regime prisional mais brando (princípio da homogeneidade) e se a análise dessa matéria é cabível em sede de habeas corpus;
(v) se as condições pessoais favoráveis e o quadro de saúde de um dos custodiados são suficientes para afastar a custódia preventiva, impondo a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não configurada no caso concreto.

6. A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP, com indicação do *fumus comissi delicti* na situação de flagrância, depoimentos e autos de encaminhamento, e do *periculum libertatis* na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. A habitualidade delitiva ficou demonstrada pelas FAC, que registram anotações pretéritas por delitos patrimoniais, condenação transitada em julgado apta a caracterizar reincidência, ações penais em andamento e atos infracionais análogos, elementos que, conforme a jurisprudência desta Corte, podem ser considerados, em sede cautelar, como indicativos de risco concreto de reiteração delitiva e de periculosidade, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. Inquéritos e ações penais em curso não foram valorados como maus antecedentes, mas sim como dados cautelares para a

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

aferição do periculum libertatis, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A ausência de comprovação de residência nos endereços indicados e de exercício de ocupação lícita reforça o risco à aplicação da lei penal, contribuindo para a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

10. A argumentação fundada no princípio da homogeneidade e na possibilidade de futura fixação de regime menos gravoso demanda dilações probatórias e juízo sobre a dosimetria da pena e o regime inicial, providências que somente podem ser adotadas após o encerramento da instrução criminal, revelando-se inadequada sua antecipação em sede de habeas corpus.

11. A fundamentação do decreto prisional e do acórdão estadual atendeu ao art. 93, IX, da Constituição, ao indicar elementos concretos do fato (subtração de cabos de energia com ferramentas específicas, repercussão social e risco à coletividade) e das condições pessoais dos agentes, bem como a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

12. Condições pessoais favoráveis dos custodiados não impedem a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP, conforme precedentes desta Corte.

13. Quanto ao estado de saúde de um dos custodiados, o acórdão estadual registrou informação da Administração Penitenciária de que se encontra em bom estado geral e sem queixas, inexistindo prova de incompatibilidade do quadro clínico com o ambiente prisional, o que afasta a alegação de ilegalidade específica por esse fundamento.

14. Diante da fundamentação concreta da necessidade da prisão preventiva, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas, inexistindo constrangimento ilegal evidente apto a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício, com preservação da prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica.

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

2. A reiteração delitiva evidenciada por maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso, somada à gravidade concreta da conduta e à falta de comprovação de residência e ocupação lícita, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

3. Inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados como elementos cautelares indicativos de risco de reiteração delitiva, sem configuração de valoração como maus antecedentes.

4. O princípio da homogeneidade e a eventual fixação futura de regime prisional menos gravoso não podem ser analisados antecipadamente em habeas corpus, por demandarem instrução e juízo próprio da sentença condenatória.

5. A existência de condições pessoais favoráveis ou alegações genéricas de saúde fragilizada não impede a prisão preventiva quando presentes, de forma concreta, os requisitos do art. 312 do CPP e não demonstrada a incompatibilidade do estado clínico com o cárcere.

6. Estando a necessidade da prisão preventiva concretamente fundamentada, mostra-se inadequada sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 366 e 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.02.2019, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Fabrício de Almeida Santos, Israel Publio Dias de Miranda e Bruno Vidal de Oliveira contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a concessão de ordem de ofício (fls. 122-125).

A defesa narra que os pacientes foram presos em flagrante em 27/04/2025, na Rodovia Presidente Dutra, KM 173, São João de Meriti/RJ, quando policiais rodoviários federais os surpreenderam subtraindo aproximadamente 6 metros de cabos de energia, apreendendo um alicate, um ponteiro e três facas, tendo sido registrada confissão informal de que venderiam os fios para adquirir crack e alimentos. Consta, ademais, que se tratam de pessoas em situação de rua e sem oferta de resistência (fls. 76-77; 79-82; 90-93).

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

Em 29/04/2025, o Juízo da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, à vista da reiteração delitiva indicada nas FAC e da ausência de comprovação de residência fixa ou ocupação lícita; também indeferiu pedido de revogação em 15/07/2025, ao receber a denúncia (fls. 63-64; 18-22).

A Quinta Câmara Criminal do TJRJ conheceu e denegou a ordem, assentando a idoneidade do decreto prisional, a gravidade concreta do fato e a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP (fls. 10-13; 14-34).

No agravo, a defesa sustenta: ausência dos requisitos do art. 312 do CPP; fundamentação genérica fundada em anotações pretéritas (Súmula 444/STJ); desproporcionalidade e violação ao princípio da homogeneidade; suficiência de cautelares diversas; e condições de saúde do paciente Fabrício (CID F92.9 e F70.1) supostamente incompatíveis com o cárcere. Requer, em juízo de retratação, a reconsideração para conhecer e conceder a ordem, com revogação da preventiva e expedição de alvarás; subsidiariamente, o julgamento colegiado para provimento do agravo (fls. 133-138).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada registrou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando a possibilidade de concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que não se verificou no caso (fls. 122-125). Nesse quadro, não se vislumbra motivo para superar o óbice processual, sobretudo porque as instâncias ordinárias motivaram concretamente a imposição e a manutenção da custódia.

Com efeito, a conversão do flagrante em preventiva foi expressamente lastreada nos requisitos do art. 312 do CPP, nos seguintes termos:

> [...]
> Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. (fls. 63)
> No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das testemunhas e autos de encaminhamento. (fls. 63)
> Consta do auto de prisão em flagrante que os custodiados foram presos após subtraírem cabos de energia de concessionária de serviço público. (fls. 63)
> Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (fls. 63)
> Através da análise das FACs acostadas aos autos, verifica-se que todos os custodiados possuem anotação pretérita por delito patrimonial. Fabricio tem passagem recente por essa CEAC (14/02/2025), quando foi preso por furto qualificado e obteve a liberdade provisória. (processo nº 0802887-77.2025.8.19.0054),

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

além de condenações por atos infracionais análogos a delitos patrimoniais. Israel possui condenação transitada em julgado por roubo apta a configurar a reincidência (processo nº 0034644-08.2017.8.19.0021). Bruno tem ação penal em andamento por furto (processo nº 0151349-13.2021.8.19.0001). (fls. 63)

A reiteração delitiva justifica a prisão dos custodiados para a garantia da ordem pública. (fls. 63)

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita. (fls. 63)

No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória. (fls. 64)

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. (fls. 64)

O acórdão do TJRJ, por sua vez, reafirmou a idoneidade da fundamentação, destacando, além da habitualidade delitiva revelada pelas FAC, a gravidade concreta da conduta de subtração de cabos de energia – pela repercussão social e pelo uso de ferramentas específicas –, a suficiência da motivação judicial à luz do art. 93, IX, da Constituição, e a inadequação das medidas do art. 319 do CPP no caso concreto (fls. 10-13; 18-21; 26-29; 32-33). Também consignou que inquéritos e ações em curso não foram utilizados como maus antecedentes, mas como elementos cautelares indicativos de risco de reiteração, hipótese admitida na jurisprudência (fls. 11-12; 23-25). Quanto à alegação de homogeneidade e regime futuro, o acórdão estadual foi claro ao afastá-la na fase cautelar, por demandar exame não cabível em sede de habeas corpus (fls. 12; 32-33).

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, pela suposta prática do delito de furto qualificado, diante da reiteração delitiva dos pacientes, pois extrai-se que todos os custodiados possuem anotação pretérita por delito patrimonial.

Com efeito, consta do decreto de conversão da prisão em flagrante em preventiva, que FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS possui passagem recente pela CEAC (14/02/2025), quando foi preso por furto qualificado e obteve liberdade provisória, além de “condenações por atos infracionais análogos a delitos patrimoniais”; que ISRAEL PÚBLIO DIAS DE MIRANDA ostenta condenação transitada em julgado por roubo, apta a configurar reincidência (Proc. nº 0034644-08.2017.8.19.0021); e que BRUNO VIDAL DE OLIVEIRA responde a ação penal em andamento por furto (Proc. nº 0151349-13.2021.8.19.0001) (fls. 63-64). O acórdão recorrido reafirmou tais registros, destacando que FABRÍCIO foi recentemente preso em flagrante por suposto furto qualificado; que ISRAEL é reincidente em razão de condenação por roubo; e que BRUNO responde a outra ação penal por furto, suspensa na forma do art. 366 do CPP perante a 36ª Vara Criminal da Capital, evidenciando, no mínimo, reiteração delitiva em crimes da mesma espécie (fls. 20-21).

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) . Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (Grifei)

Igualmente, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus*, por se exigir prévia produção de prova.

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, quanto às condições de saúde do paciente Fabrício, o acórdão estadual registrou manifestação da Administração Penitenciária informando que se encontra "em bom estado geral e sem queixas", não havendo prova de incompatibilidade do quadro clínico com o ambiente prisional (fls. 11-12). À míngua de elementos que infirmem tal conclusão, não há como reconhecer ilegalidade específica por esse fundamento.

Diante desse conjunto, não se identifica a alegada teratologia ou constrangimento ilegal evidente, mas, ao contrário, decisão cautelar calcada em elementos concretos do fato e das condições pessoais dos agentes, com observância dos arts. 312 do CPP e 93, IX, da Constituição, tal como assentado na origem. Mantém-se, pois, a conclusão de inexistência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício, e, por conseguinte, de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:49
Código de Controle do Documento: 5a9c9a97-31bb-4179-8b39-b307b4989169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.209 / RJ

Número Registro: 2026/0048514-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00607932620258190000 064072582025 08087675020258190054 607932620258190000 64072582025 8087675020258190054

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ISRAEL PUBLIO DIAS DE MIRANDA (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO VIDAL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO DE ALMEIDA SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	: ISRAEL PUBLIO DIAS DE MIRANDA (PRESO)
AGRAVANTE	: BRUNO VIDAL DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:57
Código de Controle do Documento: 3170416d-8956-4e3f-8aba-7fb65a8b7440

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:57
Código de Controle do Documento: 3170416d-8956-4e3f-8aba-7fb65a8b7440